

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 41, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI 8.666/1993.
PE – 001/2019
PROCESSO ADM N° 008/2019**

OBJETO: contratação de empresa especializada para o serviço contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva para o fornecimento de créditos em cartões eletrônicos (magnéticos ou com chips), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: editais@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar as seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

DA ADMISSÃO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

De acordo com a Lei é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório da licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas,

assim a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

Assim, a impugnação é um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada em até 2 dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 09 de Agosto do corrente ano.

II – DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sunfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...) XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder;”

III – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o artigo 18 e seu § 1º, do Decreto nº 5.450/2005

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, **no máximo é de 24 horas após o protocolo da impugnação,** sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas. Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

IV - DOS FATOS E RAZÕES

A administração publicou edital convocatório para abertura de licitação para o dia 09/08/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para o serviço contínuo

sem dedicação de mão de obra exclusiva para o fornecimento de créditos em cartões eletrônicos (magnéticos ou com chips), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

De posse do edital e análise de seu conteúdo, da qual se constatou irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, fazendo com que recai sobre o processo uma nulidade absoluta.

DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO

O edital em comento já foi objeto análise, e leitura surgem itens que maculam a legalidade do instrumento convocatório e por conseguinte do processo licitatório gerando grandes dificuldades para as empresas de gerenciamento, os itens em questão são o objeto que iremos abordar.

EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NA LOCALIDADE

6.1.3 Credenciar, junto ao órgão contratante, um preposto estabelecido na localidade sede da Contratante, que atuará ininterruptamente durante toda a vigência do contrato, para prestar esclarecimentos, acompanhar, atender às reclamações e demandas que porventura surgirem durante a execução do contrato, fornecendo telefones fixos, celulares, fax, endereços eletrônicos e todo e qualquer outro meio de comunicação que possibilite permanente e irrestrito contato Contratante-Contratada, inclusive fora dos dias e horários normais de atendimento, finais de semana e feriados.

Apresentados os itens irregulares constantes no edital, passamos a explaná-los pontualmente:

PONTO 01 – DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NA LOCALIDADE

O Edital traz em seu item 6.1.3, exigência que se mantida poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento do abastecimento contratada, ora transcrito:

6.1.3 Credenciar, junto ao órgão contratante, um preposto estabelecido na localidade sede da Contratante, que atuará ininterruptamente durante toda a vigência do contrato, para prestar esclarecimentos, acompanhar, atender às reclamações e demandas que porventura surgirem durante a execução do contrato, fornecendo telefones fixos, celulares, fax, endereços eletrônicos e todo e qualquer outro meio de comunicação que possibilite permanente e irrestrito contato Contratante-Contratada, inclusive fora dos dias e horários normais de atendimento, finais de semana e feriados.

De acordo com os termos do item 6.1.3 do Edital, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requer que a empresa contratada mantenha de forma fixa e ininterrupta, durante toda execução do contrato, um preposto na localidade, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que poderão participar do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso, isso porque os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema, cujo o acesso é por meio da internet, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, ou seja, não há a instalação de nenhum software em seu computador.

Em suma, após fazer o seu login o usuário acessará o sistema da contratada para abrir ordem de serviço descrevendo o que deve ser consertado nos veículos e, ato contínuo, deve solicitar via sistema realização de orçamentos por parte da rede credenciada, cumpre

ressaltar que tudo isso se realizará em ambiente web, sem a necessidade de contato entre os representantes da contratada e os do município.

Após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da contratada e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significantes ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, que a todas as empresas do ramo, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porquê toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no Estado do Mato Grosso do Sul, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou preposto no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a exigência de escritório fixo para execução dos serviços na localidade da licitação, ou seja, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta no item 6.1.3 do edital, é iníqua, antes de tudo, pela natureza dos serviços de forma remota e pela internet.

Ademais, essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, afinal, os licitantes colocaram esses custos em suas propostas, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de escritório fixo no estado onde será prestado os serviços é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumprе destacar, a título de exemplo, que a IMPUGNANTE possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são

realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, a sua manutenção ocasionará afronta os princípios norteadores da atuação administrativas, especialmente da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Ainda, na hipótese longínqua onde a necessidade de se manter um preposto fixo no local fosse real, certamente os custos do contrato aumentariam de forma significativa, indo totalmente contra o princípio da Economicidade que toda a Administração Pública deve buscar, uma vez que, podendo pleitear de forma eficiente o melhor preço, encareceria de forma desnecessária os custos da execução contratual.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante no local em nada irá alterar a execução contratual, que como destacado é feita de forma remota através de sistema informatizado via web. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover até o Estado do Rio de Janeiro em até 48 (quarenta e oito) horas.

Diante disso, não resta dúvida que a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO deve melhor avaliar a exigência de escritório fixo no

Estado para atender possíveis problemas técnicos do sistema, visto que esse sistema é operado via web, ou seja, não há nenhuma instalação nos computadores.

Ante o quanto exposto requer se digne Vossa Senhoria a retirar o item 6.1.3, do edital, ou alterá-lo, no sentido de aceitar a participação de empresas que possuem sede ou escritório em outras localidades (Estados), em designado qualquer tipo de atendimento, deverá comparecer ou prestar suporte após chamado do órgão, não necessariamente estar locado na cidade.

V- DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL

E por todo atacado, demonstra-se que a condução do processo licitatório corre em completa temeridade, e em última análise da própria sociedade, que é a beneficiária direta de toda ação dos Entes Federativos.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório para:

1. Seja retirado ou retificado o item 6.1.3 do edital, quanto a exigência de preposto no local da execução dos serviços, tendo em vista o princípio da eficiência, economicidade e isonomia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Santana do Parnaíba, 05 de Agosto de 2019.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834